



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2020

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Pregão Eletrônico n° 010/2020: **AQUISIÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES (VEÍCULO)**

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico n° 010/2020, da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus/ES.

A empresa inicialmente pede esclarecimentos quanto ao lavador e limpador traseiro e sistema de som, posteriormente, impugna quanto a potência do motor, além de permissão de participação de qualquer empresa do ramo, contrariando, segundo o mesmo, a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) e definições do Contran.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Tendo em vista os apontamentos efetuados pela empresa supra citada, responder-se-á por partes, conforme detalhamento abaixo:

- Esclarecimento quanto ao Lavador e Limpador Traseiro e Sistema de Som

O veículo deverá ser entregue conforme as especificações contidas no edital, com todos os acessórios requeridos, sendo instalado pela contratada com peças originais de fábrica ou direto da fábrica com tais itens, atendendo ao mínimo especificado ou de forma superior. Segue abaixo a transcrição da especificação a ser atendida:

*Veiculo de passeio veículo de passeio; **devidamente emplacado**; motorização mínima 1.0; 4 portas; sistema de abastecimento de combustível flex (gasolina ou álcool); injeção eletrônica de combustível; potência mínima do motor 85 (cv); capacidade para 5 passageiros; câmbio manual de 5 velocidades; direção elétrica progressiva; freio com sistema dianteiro a disco e traseiro a disco ou tambor; travamento automático das portas na chave; lavador e limpador do vidro traseiro; rodas de aço aro 14' com pneus 175/70 e calotas; ar condicionado; som original de fábrica com sistema de rádio am/fm e com entrada usb; jogo de tapete de borracha interno; película protetora (insufilme) permitido por lei; ano de fabricação: ano corrente; zero quilômetro; cor: branca.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA

- Da especificação de Potência Mínima do Motor (85CV)

A especificação do edital determina as condições MÍNIMAS de aceitação do veículo. Desta forma, serão aceitas condições iguais e/ou superiores, justificando a necessidade da potência mínima com a que se adequa as necessidade de uso do veículo pela Secretaria requisitante que comumente o utilizará em locais com difícil acesso e estrados não pavimentadas, necessitando de veículos de melhor potência. Sendo essa a necessidade pública a ser atendida, não havendo o que ser alterado.

- Da Participação de Qualquer Empresa

No que diz respeito a exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou por concessionário que seja devidamente credenciado, conforme a Lei nº 6.729/1979, popularmente conhecida como Lei Ferrari, o entendimento atual versa no sentido de que a referida lei implica diretamente **em restrição ao caráter competitivo do certame**, conforme Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU. Sendo assim, o edital ora impugnado cumpre plenamente todos os requisitos constantes na Lei Federal 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005, todos posteriores a lei Ferrari, portanto, atualizados e sendo os definidores dos certames licitatórios. Tal atendimento proporciona grande competição, tendo em vista que existem várias empresas do ramo que cumprem as exigências editalícias. Assim, promover a alteração ora pleiteada pelo impugnante poderá gerar limitação à competição, ferindo, portanto, os princípios da competitividade e da isonomia.

É objetivo da administração pública atender, nas licitações, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência**, ao bem e interesse públicos, o que será alcançado com o edital ora impugnado, inexistindo qualquer ilegalidade quanto a esse quesito.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do edital.

São Mateus, ES, 02 de junho de 2020.

RENILTO QUIMQUIM CORREIA
Secretário Municipal de Agricultura